

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECIRICA DA SERRA/SP

REF.
PREGÃO ELETRÔNICO 021/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 351/2025

A **SUNAB SERVIÇOS DIVERSOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob Nº. 51.573.702/0002-86, sediada à Rua Dr. Raul de Mello Senra Filho, Nº. 475, Distrito Comercial e Industrial Ovídio Martinelli, na comarca de Bilac/SP, por intermédio do seu Sócio/Diretor o **SR. TIAGO SARTORI COUTINHO**, inscrito no CPF/MF sob Nº. 326.326.318-82 e portado do RG Nº. 33.855.185-2 SSP/SP que ao fim subscreve, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos dispostos pelos **Artigos 165º, II da NLLC 14.133/2021** vem apresentar seu

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Do parecer JULGAMENTO DE RECURSO e da decisão dessa r. comissão que **NÃO CONHECEU as RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela empresa SUNAB pelos fatos e motivos a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

Diante previsão legal ao Direito de Petição supramencionada, para que se tenha a finalidade atingida, o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, essa PETICIONANTE clama para que o presente seja **RECEBIDO** e conhecido com **EFEITO SUSPENSIVO da decisão final prolatada** nos termos do Art. 168 da Lei 14.133/2021, conforme abaixo transcrito:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
[...]

II - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADO DA DATA DE INTIMAÇÃO, RELATIVAMENTE A ATO DO QUAL NÃO CAIBA RECURSO HIERÁRQUICO.

Art. 168. O recurso e o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO** do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

In casu, todas as alegações possuem respaldo em provas documentais já acostadas aos autos e no a seguir articulado, tudo a evidenciar o *fumus boni iuris*, que alberga o efeito a ser aplicado no caso concreto.

Considerando os fatos ocorridos no certame em comento se faz necessária a revisão das decisões prolatadas, sob pena de acarretar graves consequências jurídicas e processuais inerentes ao ato administrativo praticado. O respeito ao contraditório e à ampla defesa constitui requisito essencial de validade dos procedimentos administrativos, **sendo vedado à Administração Pública adotar interpretações que, na prática, inviabilizem o exercício regular desse direito constitucionalmente assegurado.**

Nesse contexto, o presente é pedido é JURIDICAMENTE PREVISTO, VÁLIDO e não cabe o poder discricionário podendo recair as responsabilidades sob o agende que a praticar.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Nos termos do Artigo 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que rege o processo licitatório, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração é de **3 (três) dias úteis contados da data da intimação**.

No caso *in tela*, a intimação ocorreu na presente data, 24 de Novembro de 2025, conforme e-mail encaminhado por essa r. Prefeitura de Itapecerica da Serra/SP, dando ciência do JULGAMENTO e do INDEFERIMENTO das RAZÕES RECURSAIS apresentadas pela empresa.

Dessa forma, considerando que o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO está sendo protocolado no prazo legal, resta plenamente atendido o requisito formal previsto no artigo supracitado, razão pela qual deve ser RECEBIDO, analisado e devidamente respondido pela Administração, sob pena de violação ao devido processo legal e consequente adoção das medidas cabíveis para resguardar o direito da RECORRENTE.

3. DA SÍNTESE DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Em apartada síntese, o r. Parecer exarado por essa r. Pregoeira trata do julgamento do recurso interposto pela empresa SUNAB SERVIÇOS DIVERSOS LTDA., referente ao Lote 12 do Pregão Eletrônico nº 021/2025, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA, INFORMÁTICA E AFINS. A empresa foi inabilitada por não atender ao item 9.10.1 do edital, que exige comprovação de capacidade técnico-operacional exclusivamente por meio de atestados que demonstrem fornecimento mínimo de 30% de produtos com características semelhantes ao objeto licitado.

No recurso, a recorrente alegou ambiguidade no edital, a suficiência de notas fiscais para demonstrar a aptidão técnica, a possibilidade de complementação de quantitativos por meio de notas fiscais, a aplicação do formalismo moderado, suposta criação de exigência não prevista, prejuízo à economicidade em razão da inabilitação, e requereu, subsidiariamente, a realização de diligência.

A decisão administrativa afastou todas as alegações, ressaltando que o edital vincula a administração e estabelece de forma clara a exigência de apresentação de atestados, não sendo possível flexibilizar o tipo documental, aceitar documentos não previstos ou permitir substituição após a fase de habilitação. Destacou-se o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que notas fiscais não comprovam capacidade técnica, pois representam apenas operações comerciais e não atestam cumprimento contratual, qualidade do fornecimento, atendimento a prazos ou similaridade técnica com o objeto licitado.

A decisão também esclareceu que o item 9.10.1 não apresenta ambiguidade e que a interpretação adotada pela equipe de pregão está em conformidade com a legislação. A aplicação do formalismo moderado não foi admitida, pois não é possível afastar exigência objetiva prevista no edital, tampouco realizar diligência com a finalidade de substituir documentos essenciais ou permitir a juntada de novos atestados após o encerramento da fase de habilitação.

Dante disso, concluiu-se pela inexistência de fundamento para modificar a decisão anterior, mantendo-se a inabilitação da empresa Sunab Serviços Diversos Ltda. e a desclassificação do Lote 12, decisão esta posteriormente ratificada pelo Prefeito Municipal

Este é o relatório.

4. DOS FATOS

- **DA COMPLEMENTARIEDADE DAS NOTAS FISCAIS E DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO**

Ao contrário do que consta na decisão proferida pela ilustre Pregoeira, quando afirma que as notas fiscais não substituem os atestados de capacidade técnica, a RECORRENTE esclarece que possui plena ciência dessa exigência editalícia, motivo pelo qual jamais pretendeu utilizá-las como meio substitutivo. As notas fiscais foram apresentadas **de forma exclusivamente subsidiária**, isto é, **como documentação complementar**, destinada a reforçar e corroborar os diversos atestados de capacidade técnica já acostados aos autos, os quais comprovam de maneira inequívoca a aptidão operacional da empresa para execução do objeto licitado.

Ressalte-se que as notas fiscais apresentadas pela RECORRENTE não têm o propósito de suprir ou substituir a prova de capacidade técnica exigida no instrumento convocatório, mas sim de **complementar e confirmar** o efetivo desempenho contratual já demonstrado por meio dos atestados regulares e válidos. Os documentos fiscais funcionam, portanto, como elementos adicionais de prova, alinhados ao princípio da busca pela verdade material e destinados a reforçar a idoneidade e a experiência comprovada da empresa, jamais como peças substitutivas dos atestados exigidos pelo edital.

Além do mais, conforme aduzido em sede RAZÕES RECURSAIS, a exigência editalícia disposta no item 9.10.1 não é clara quanto ao **percentual ou aos itens específicos** sobre os quais deveria recair a comprovação de aptidão, limitando-se a exigir a demonstração de fornecimento de “30% dos produtos com características semelhantes e compatíveis com o objeto”. Tal formulação genérica impõe **dúvida objetiva** quanto ao critério de apuração desse percentual, sobretudo diante da **multiplicidade de itens** integrantes do lote licitado, cada qual com especificações próprias.

Em conformidade com o disposto no **art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021**, a exigência de atestados de capacidade técnica deve restringir-se “**às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**”, entendidas como aquelas que representem valor individual **igual ou superior a 4% (quatro por cento)** do valor total estimado da contratação. No caso em análise, **não há nos autos demonstração de que o edital tenha identificado expressamente tais parcelas**, o que fragiliza a imposição de comprovação restritiva e reforça a legitimidade da utilização de documentos complementares que atestem a aptidão da licitante para executar o objeto em sua integralidade.

As **notas fiscais apresentadas**, devidamente **vinculadas a processos licitatórios públicos anteriores**, evidenciam a **habitualidade, a regularidade e a experiência concreta** da empresa em fornecimentos **análogos ao ora licitado**, reafirmando a sua capacidade operacional e técnica. Assim, sua juntada deve ser compreendida **à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado**, que norteiam a aplicação prática da Nova Lei de Licitações.

Conforme reconhece o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, o **formalismo moderado** impõe que a Administração valorize **a essência sobre a forma**, de modo que **o resultado e a finalidade pública** prevaleçam sobre o apego a exigências meramente burocráticas. Nesse sentido, o **Acórdão nº 357/2015 – Plenário** estabeleceu que “**o formalismo moderado baseia-se na simplicidade e suficiência para propiciar a prevalência da essência e do conteúdo sobre a forma**”.

O mesmo entendimento foi reiterado pelo **TCU no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário**, ao assentar que “**o edital não constitui um fim em si mesmo e a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre visar ao atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desrazoados**”.

Nessa perspectiva, não se pode desconsiderar documentação que, embora não figure formalmente como atestado, **demonstra de maneira inequívoca** a experiência e a capacidade da licitante em fornecer materiais de características semelhantes e compatíveis com o objeto licitado. O

próprio TCU, em julgados recentes, tem reiteradamente reconhecido que a **ausência de um documento formal** não pode se sobrepor à **realidade fática e à demonstração efetiva da aptidão técnica**, sob pena de **violação aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa** (Acórdão nº 8747/2022 – 2ª Câmara).

- **DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCADA DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE E DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE PÚBLICO**

Conforme será **colacionado abaixo**, constam dos autos **trechos extraídos de documentos e quantitativos detalhados** que comprovam, de maneira inequívoca e incontestável, a **CAPACIDADE TÉCNICA da RECORRENTE**.

Frisa-se que **esse é o único e verdadeiro objetivo da exigência editalícia de qualificação técnica**: assegurar que o licitante possua experiência prévia e **aptidão comprovada para fornecimento de materiais análogos** ao objeto licitado.

Tal finalidade foi **amplamente atendida** pela RECORRENTE, que apresentou **diversos contratos, atestados e notas fiscais** vinculadas a processos licitatórios públicos, todos evidenciando **a efetiva entrega de produtos similares, em quantitativos expressivos e em plena conformidade técnica**.

Dessa forma, resta evidente que **a Administração Pública não poderia, sob nenhuma hipótese, ignorar os fatos e documentos** devidamente acostados, sob pena de **violação direta aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**, consagrados no art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**.

O **simples desprezo aos elementos comprobatórios** que demonstram a aptidão técnica da empresa recorrente caracteriza conduta administrativa omissiva e desidiosa, capaz de ensejar responsabilidade funcional do agente.

A conduta de ignorar provas robustas e idôneas que demonstram a plena capacidade técnica da licitante e, ainda assim, **optar por contratar fornecedores a preços superiores aos ofertados pela RECORRENTE traduz ofensa direta ao princípio da economicidade**, podendo configurar como ato ímpreto o comportamento que causa dano ao erário por ação ou omissão negligente.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins de participação em processo licitatório, que a empresa **SUNAB SERVIÇOS DIVERSOS LTDA. ME**, inscrita do CNPJ Nº 51.573.702/0002-86, estabelecida na Rua Dr. Raul de Mello Senra Filho nº 475 – Distrito Comercial e Industrial Ovídio Martinelli, na cidade de Bilac/SP, CEP 16.210-000, forneceu a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA/SP**, portadora do CNPJ Nº 45.115.912/0001-47, por meio do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2023, PROCESSO Nº 080/2023**, cujo objeto foi **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE (ESCRITÓRIO)**, o item abaixo descrito:

PRODUTO: PAPEL SULFITE A4 210X297MM, 75G/M2
QUANTIDADE: 18 CAIXAS COM 10 RESMAS DE 500 FOLHAS
Notas Fiscais nº 0005 / 0006 / 0007 / 0008

Informamos ainda que a empresa cumpriu com os prazos de entrega dos produtos, e entregou os mesmos em excelentes condições, sem nos dar motivos a queixas e/ou reclamações.



Secretaria Municipal de Saúde de Pitangueiras
Rua Dr Euclides Zanini Caldas nº 633 - Centro - CEP: 14750-000
Pitangueiras/SP - CNPJ: 13.758.276/0001-85
Fone/Fax: (16) 3952-9920
e-mail: gabinete.smspitanqueirassp@gmail.com

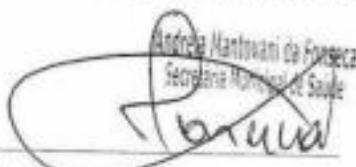
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins de participação em processo licitatório, que a empresa Sunab Serviços Diversos Ltda. ME portadora do CNPJ Nº 51.573.702/0002-86, estabelecida na Rua Dr. Raul de Mello Senra Filho nº 475-Distrito Comercial e Industrial Ovidio Martinelli, na cidade de Bilac/SP, CEP 16.210-000, forneceu ao MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS/SP, portadora do CNPJ N 45.370.707/0001-28, por meio de DISPENSA POR LIMITE, PROCESSOS Nº 713/2023 E 732/2023, cujo objeto foi AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO, o item abaixo descrito:

540 RESMAS DE PAPEL SULFITE A4 210X297MM 75G/M2 COM 10 RESMAS DE 500 FOLHAS

Notas Fiscais nº 0015/0020

Pitangueiras, 04 de fevereiro de 2.024.



Andreia Manlovani da Fonseca
Secretaria Municipal de Saúde

Andreia Manlovani da Fonseca
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA
"Delegado de Policia Dr. Luiz Alberto de Souza Ferreira"
Av. Deputado Emílio Carlos, 821 – Vila Celdas fone: 4184.2345
Seção de Finanças
secaofinancas.carapicuba@policiacivil.sp.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins de participação em processo licitatório, que a empresa Sunab Serviços Diversos Ltda. ME portadora do CNPJ Nº 51.573.702/0002-86, estabelecida na Rua Dr. Raul de Mello Senra Filho nº 475 – Distrito Comercial e Industrial Ovidio Martinelli, na cidade de Bilac/SP, CEP 16.210-000, forneceu a DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA/SP, portador do CNPJ Nº 04.236.548/0078-75, por meio de Contratação Direta nº 90002/2024, PROCESSO Nº 20240245758, CONTRATO Nº 2024CT00017, NOTA DE EMPENHO – SIAFÍSICO Nº 2024NE00047, cujo objeto foi FORNECIMENTO DE PAPEL SULFITE A4, o item abaixo descrito:

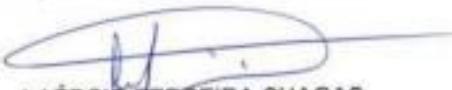
2.800 RESMAS PAPEL SULFITE A4 210X297 75G/M2 C/500 FLS

Notas Fiscais nº 247

Informamos ainda que a empresa cumpriu com os prazos de entrega dos produtos, e entregou os mesmos em excelentes condições, sem nos dar motivos a queixas e/ou reclamações.

Por ser verdade, firmo e data o presente.

Carapicuíba/SP, 21 de junho de 2.024.


LAÉRCIO FERREIRA CHAGAS
Investigador de Polícia
Responsável pela Seção de Almoxarifado e Patrimônio



MMC SERVIÇOS DIVERSOS LTDA - ME
Avenida João Cernach, nº 860, Centro, Birituí/SP, CEP: 16.200-054
Telefone: (18) 99804-5461
e-mail: mapanass27@gmail.com
CNPJ Nº 54.349.003/0001-64 - I.E. Nº 214.371.132.117

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins de participação em processo licitatório, que a empresa Sunab Serviços Diversos Ltda. ME portadora do CNPJ Nº 51.573.702/0002-86, estabelecida na Rua Dr. Raul de Mello Senra Filho nº 475 – Distrito Comercial e Industrial Ovidio Martinelli, na cidade de Bilac/SP, CEP 16.210-000, forneceu a empresa MMC SERVIÇOS DIVERSOS LTDA ME, portadora do CNPJ Nº 54.349.003/0001-64, por meio VENDA DIRETA OC 2025-05-19, cujo objeto foi AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, os itens abaixo descritos:

PAPEL CARBONO A4 AZUL
PAPEL SULFITE A4 COLORIDO
ROLO PAPEL PARA PLOTTER
LIVRO DE REGISTRO DE ATAS CAPA DURA
BOBINA PAPEL KRAFT MONOLÚCIDO

Informamos ainda que a empresa cumpriu com os prazos de entrega dos produtos, e entregou os mesmos em excelentes condições, sem nos dar motivos a queixas e/ou reclamações.

Por ser verdade, firmo e data o presente.

Bilac/SP, 13 de junho 2.025.

MATILDE MARTINS Assinado de forma digital
por MATILDE MARTINS
COUTINHO:073223 COUTINHO:07322363809
63809 Dados: 2025.06.13
14:09:20 -03'00'

MMC SERVIÇOS DIVERSOS LTDA - ME
Matilde Martins Coutinho
CPF: 073.223.638-09
RG: 7.609.304 SSP/SP
Proprietária



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, atendendo ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que a empresa Sunab Serviços Diversos Ltda. ME, situada, à Rua Dr. Raul de Mello Senra Filho nº 475 – Distrito Comercial e Industrial Ovidio Martinelli, na cidade de Bilac/SP, inscrita no CNPJ sob Nº 51.573.702/0002-86, com inscrição estadual Nº 213027526117, forneceu para este órgão, o material abaixo relacionado; e no que se refere à prazos, qualidade e quantidade apontados na tabela; cumpriu com os seus compromissos contratuais.

Descrição do Produto	Empenho	Data de Emissão	Prazo de Entrega	Nota Fiscal	Data da Entrega	Quant.	UND	Quant. entregue
Papel sulfite A4, gramatura 75g/m ² , cor branca	2024NE00524	07/06/24	17/06/24	609	18/06/24	750	pct	750

São Paulo, 26 de julho de 2024



Laercio de Oliveira Junior

Diretor Técnico I (Substituto)
Núcleo de Suprimentos
Gerencia de Suprimentos e Finanças



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária de Piracicaba/Deinter-09
Delegacia Seccional de Polícia de Piracicaba
Setor de Finanças

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins de participação em processo licitatório, que a empresa Sunab Serviços Diversos Ltda. ME portadora do CNPJ Nº 51.573.702/0002-86, estabelecida na Rua Dr. Raul de Mello Senra Filho nº 475 – Distrito Comercial e Industrial Ovidio Martinelli, na cidade de Bilac/SP, CEP 16.210-000, forneceu a DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE PIRACICABA/SP, portadora do CNPJ Nº 04.236.548/0045-07, por meio do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 058.00017968/2024-59, cujo objeto foi AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO, o item abaixo descrito:

**3.000 RESMAS DE PAPEL SULFITE A4 210X297MM 75G/M2 COM
500 FOLHAS**

NOTAS FISCAIS Nº: 658 / 573 / 578

Informamos ainda que a empresa cumpriu com os prazos de entrega dos produtos, e entregou os mesmos em excelentes condições, sem nos dar motivos a queixas e/ou reclamações.

Por ser verdade, firmo e data o presente,

Piracicaba/SP, 02 de agosto de 2.024.

DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE PIRACICABA/SP

CNPJ: 04.236.548/0045-07

Diante de todo o exposto, **REQUER a RECORRENTE** que esta autoridade reconsidere a decisão prolatada, pelas razões fáticas e jurídicas demonstradas, reconhecendo-se que a empresa apresentou atestados idôneos e suficientes para comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital, sendo as notas fiscais juntadas apenas de forma subsidiária e complementar, jamais como substitutivas dos documentos técnicos requeridos.

REQUER, ainda, que seja revista a conclusão de inabilitação, com o consequente **reconhecimento da plena habilitação da RECORRENTE** no certame, restabelecendo-se sua participação no Pregão Eletrônico nº 021/2025, bem como a regular classificação do Lote 12.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer seja determinada a **realização de diligência** para análise e confirmação das informações apresentadas, em estrita observância ao princípio da verdade material e à própria Lei nº 14.133/2021, que autoriza diligências destinadas ao esclarecimento e complementação de documentos já acostados.

Por fim, pugna pelo regular prosseguimento do certame com a inclusão da RECORRENTE entre as empresas habilitadas, evitando-se prejuízo ao interesse público, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bilac/SP, 26 de Novembro de 2.025.

SUNAB SERVIÇOS DIVERSOS LTDA - ME
Tiago Sartori Coutinho
CPF 326.326.318-82
RG 33.855.185-2 SSP/SP
Sócio/Diretor